



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *A.J. DA SILVA JUNIOR COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA*

ENDEREÇO: *Av. Presidente Dutra, 427 - Pioneiros - Pimenta Bueno /RO - CEP: 76970-000*

PAT Nº: *20222703600021*

DATA DA AUTUAÇÃO: *06/07/2022*

CAD/CNPJ: *31.982.260/0001-33*

CAD/ICMS: *00000005225272*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/153/TATE/SEFIN

1) Acusação fiscal de falta de escrituração de notas fiscais de entrada. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração parcialmente ilidida. Parte dos documentos fiscais tidos como não escriturados pela ação fiscal se referem, ou a notas de devoluções, ou a NFC-e - que é dispensada de registro no LRE. 4) Auto de infração parcial procedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado, segundo os dizeres da ação fiscal, pelo fato do contribuinte não escriturado em seu livro de registro de entradas notas fiscais (NFe) a ele destinadas durante o ano de 2019.

Consta na descrição do auto de infração que houve notificação prévia para que o sujeito passivo regularizasse as pendências que motivaram a constituição do crédito tributário decorrente da aplicação da multa de ofício.

Segundo a descrição da infração, o contribuinte infringiu o disposto nos artigos.107, III, c/c, Art.144 ao 149, c/c, Anexo XIII, Parte 2; Arts. 106 e 107, c/c, Arts.108 e 109, todos do RICMS/RO - Dec.22.721/2018.

Foi capitulada a penalidade de multa com base no artigo 77, inciso X, alínea "d" da Lei 688/96 (cujo texto se refere à infração cometida pelo sujeito passivo), constituindo-se o crédito tributário somente pela multa aplicada de R\$ 6.255,38

Foi qualificado como corresponsável pelo crédito tributário constituído o sócio da empresa,

A _____, CPF _____, sem, no entanto, terem sido feitas justificativas acerca do fato.

Houve Termo de Início de Fiscalização enviado, via DET, ao sujeito passivo em 30/03/2022, com ciência em 05/04/2022. Houve prorrogação de prazo para a execução dos trabalhos até a data final de 03/08/2022.

A lavratura do auto de infração se deu em 04/05/2022, com ciência do sujeito passivo em 11/07/2022. Após ciência, o Sujeito Passivo apresentou defesa tempestiva.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

2.1 – Preliminar: prazo exíguo da notificação prévia para que o contribuinte se autorregularizasse

A defesa considerou curto o prazo concedido pela ação fiscal para que pudesse realizar a correção dos fatos indicados pela notificação prévia feita pela ação fiscal para que o contribuinte se autorregularizasse (30 dias). Tal ocorrência, segundo a defesa macula o auto de infração e o torna nulo.

2.2 – Questionamento do uso da UPF em detrimento da SELIC para atualização de valores do auto de infração

Reclama que, por estar extinta a UPF como fator de atualização monetária, desde 2021, a mesma não deveria ter sido utilizada para a apuração de valores do auto de infração.

Com base no exposto, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração, ou, adentrando-se no mérito, que seja julgada improcedente a ação fiscal pela falta de prova da falta de recolhimento do imposto e, subsidiariamente, que sejam excluídos os valores acrescidos além da taxa SELIC.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Preliminar: questionamento do prazo concedido pela intimação prévia à lavratura do auto

Não prospera a reclamação da defesa, tendo em vista que, apesar de o prazo de 30 dias concedido pela ação fiscal não ter sido prorrogado a pedido do sujeito passivo, a defesa não comprovou terem sido feitas as correções, indicando estarem continuadas as infrações, tal como demonstrado pela ação fiscal.

3.2 – Do mérito

A questão é simples, já que a tipificação da infração é a falta de escrituração de documentos fiscais de entrada.

Apesar de acusada do ilícito, a defesa nada escreveu acerca do cometimento ou não da irregularidade apontada pela ação fiscal.

Contudo, numa verificação simples da planilha que elenca os documentos fiscais tidos como não escriturados no Livro de Registro de Entradas do sujeito passivo, constata-se que:

De todas as notas fiscais citadas:

- (1) há 46 notas fiscais que foram emitidas por terceiros em operações de devoluções de mercadorias. Por óbvio, essas notas não devem ser registradas no Livro de Registro de Entradas do sujeito passivo, que sequer as recebeu efetivamente.

- (2) Existem 51 documentos relacionados que se referem a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, que também não devem ser escriturados no Livro de Registro de Entradas.

Tal previsão se encontra expressa no GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD-ICMS/IPI, na Exceção 09 do Registro C100, onde se indica:

Notas fiscais eletrônicas ao consumidor final - NFC-e (modelo 65): via de regra, devem ser apresentados somente os registros C100 e C190 e, se existirem ajustes de documento fiscais determinados por legislação estadual (tabela 5.3 da Nota Técnica, instituída pelo Ato COTEPE/ICMS nº 44/2018 e alterações), devem ser apresentados também os registros C195 e C197. No registro C100, não devem ser informados os campos COD_PART, VL_BC_ICMS_ST, VL_ICMS_ST, VL_IPI, VL_PIS, VL_COFINS, VL_PIS_ST e VL_COFINS_ST. Os demais campos seguirão a obrigatoriedade definida pelo registro. As NFC-e não devem ser escrituradas nas entradas.

- (3) Das notas relacionadas na planilha do auto, a de nº 000009172, emitida em 11/01/2019 está escriturada no LRE.
- (4) Sobram na planilha do auto de infração apenas 7 documentos fiscais sem escrituração no Livro de Entradas do sujeito passivo: 001852052, 001465387, 000625510, 000625511, 000020051, 000272380 e 001011384.

Com base na planilha Auto Infração nº 20222703600021 -_OMISSÕES NFe ENTRADAS 2019 e 2020.xlsx, o crédito tributário da multa corresponde a R\$ 614,88 (correspondente a 3 notas com valores que impõem a cobrança da multa em 2 UPF's; somados a R\$ 260,46 (correspondente a multa de 20% sobre o valor da operação em relação a 4 notas fiscais não escrituradas, o que perfaz um total de multa de R\$ 875,34.

Em relação à atualização monetária, como o auto de infração sequer considerou a variação da UPF para as notas fiscais que tiveram a aplicação da multa de 20% sobre o valor da operação, não procede a reclamação da defesa acerca deste fato. E considerando-se o ínfimo valor correspondente ao caso (R\$ 260,46), há que se desprezar a necessidade de correção da atualização dos valores pela UPF, tal como determina a lei.

Já a parte da multa vinculada à UPF é a que está determinada pela legislação, sem contrariedade de sua aplicação.

3.3 – Da Imputação de Corresponsabilidade do Sócio

Por se tratar de falta de escrituração de poucas notas fiscais no Livro de Registro de Entradas do sujeito passivo, não há indicativo legal para que seja qualificado o sócio proprietário como responsável pelo valor do crédito tributário além do que expressa naturalmente sua condição societária.

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, declarando-se devido o valor de R\$ 875,34 e indevido o valor de R\$ 5.380,04.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa ((RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente Execução Fiscal.

Porto Velho, 13 de outubro de 2022.

RENATO FURLAN
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE,

, Data: **13/10/2022**, às **18:28**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.